



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.720001/2008-68
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.823 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAVIO CAPOBIANCO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO À ÁREA ESPONTANEAMENTE DECLARADA.

É incabível a aceitação de uma área de preservação permanente em montante superior àquele espontaneamente declarado no Ato Declaratório Ambiental e na Declaração de ITR do sujeito passivo, e quando a prova dos autos é contraditória e inconclusiva sobre a extensão efetiva da área protegida pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso de ofício e voluntário 2201-001.987, que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: obrigatoriedade do ADA para reconhecimento da área de preservação permanente. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam ao presente julgamento:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 170 da Lei nº 6.938, de 1981, e art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova da área de preservação permanente passível de exclusão da base de cálculo da ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios, notoriamente laudo técnico que identifique claramente as áreas e as vincule às hipóteses previstas na legislação ambiental.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para considerar a APP Área de Preservação Permanente de 598,6 hectares. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Relator), que negou provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor quando ao Recurso Voluntário o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

No ponto em que reside a controvérsia a ser dirimida, o sujeito passivo foi autuado porque a fiscalização glosou toda a área declarada de preservação permanente, de 430,0 ha. A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, para reconhecer a existência da área de preservação, tendo em vista que foi apresentado o Ato Declaratório Ambiental de 1998, onde foi declarada aquela mesma área de 430 ha. Houve recurso de ofício, ao qual foi negado provimento por unanimidade, e recurso voluntário, o qual foi provido por maioria, para reconhecer-se uma área de preservação permanente de 598,6 ha, conforme laudo apresentado.

Irresignada com a decisão que deu provimento ao recurso voluntário e visando a questionar essa diferença de 168,6 ha, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, no qual basicamente alegou que é exigível a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais afirmou que o recurso deve ser desprovido. O recurso especial interposto pelo sujeito passivo não foi admitido e não houve a interposição de agravo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, de modo que deve ser conhecido.

2 Exigibilidade de ADA para reconhecimento da área de preservação permanente (APP)

Conforme acima relatado, a Fazenda Nacional não questionou a parte da decisão recorrida que negou provimento ao recurso de ofício e manteve a dedução de 430,0 ha a título de área de preservação permanente (APP). No entender da recorrente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) com esse quantitativo implicaria a aceitação da área. A Fazenda Nacional recorreu da parte da decisão que deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo

uma parcela adicional de 168,6 ha. Segundo a recorrente, como não haveria ADA sobre tal parcela, seria inadmissível a sua dedução.

Pois bem. O recurso deve ser provido pelos fundamentos que passo a expor.

Conforme apontado pelo acórdão de impugnação, os laudos apresentados pelo sujeito passivo são contraditórios e inconclusivos acerca da extensão efetiva da área de preservação permanente. Além disso, o contribuinte declarou em sua DITR do exercício em questão, bem como no ADA que foi aceito, apenas 430,0 ha a título de APP. Veja-se, nesse sentido, o seguinte trecho da decisão da DRJ, que adoto como razões de decidir:

Para amparar suas alegações quanto às áreas isentas existentes em seu imóvel rural e ao valor da terra nua do mesmo, o interessado juntou aos autos cópia de laudos periciais elaborados para amparar a ação judicial de desapropriação indireta que ele moveu contra o Estado de São Paulo e laudo técnico emitido em 15/01/2007, tratando de dados e valores do imóvel referentes a janeiro/2003 (fls. 91 a 119), além de Parecer Técnico expedido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, datado de 01/02/1993 (fls. 125 a 127). Os laudos periciais apresentados foram elaborados visando levantamento de valores do imóvel e de benfeitorias e matas nele existentes, para fins de amparar o pedido de indenização feito na citada ação de desapropriação indireta, e se referem a um imóvel com área de 3.143,28 alqueires, o que corresponderia a 8.260,1 ha. pela medida do alqueire paulista, que é superior à indicada na DITR. **Tais laudos apresentam informações sobre a distribuição das áreas no imóvel de forma genérica, apenas com vistas a levantamento de preços de cada uma, mas não apresentam discriminação das áreas isentas de ITR e nem a indicação dos artigos da Lei n.º 4.771/1965 em que se enquadram, necessário para verificação de enquadramento na previsão legal de isenção do ITR. No laudo pericial de fls. 91 a 108 constou um item denominado "Área Restrita Pelo Código Florestal — Preservação Permanente" de 930,61 alqueires (fls. 105 — o que equivale a 2.252,0 ha.) e às fls. 112 em respostas a quesitos formulados para o perito, constou informação de que, de uma área de 6.608,1 ha., "32,78% está situado em Áreas de Preservação Permanente, sem falar nos 20% da Reserva Florestal Obrigatória ou Reserva Legal", sem maiores explicações que permitam concluir que essas áreas correspondem às isentas de ITR, previstas na Lei n.º 9.393/1996. É importante informar que não consta averbação de área de reserva legal nas matrículas do imóvel apresentadas nos autos. Já no laudo de fls. 113 a 119, específico para o imóvel com área de 7.446,4 ha, a mesma indicada na DITR/2005, constou informação de que 89,96% da área total se encontra em área de proteção ambiental, e que 8,24% do total corresponde à área de preservação permanente (que seria, portanto, de 613,5 ha.), mas também sem indicar os dispositivos da Lei n.º 4.771/1965 em que essas áreas se enquadram.**

É inadmissível a aceitação de uma área maior do que aquela declarada espontaneamente pelo sujeito passivo, visto que isso, a depender do caso concreto, poderia colocá-lo na condição de credor da Fazenda Pública, o que foge aos limites do Processo Administrativo Fiscal de cobrança e exigência do crédito tributário. Nesse mesmo sentido, no acórdão 9202-009.670, embora tenha se decidido pela inexigibilidade do ADA para o reconhecimento da APP, foi esclarecido sobre a necessidade de comprovação da área por outros meios, bem como sobre a limitação da APP à área espontaneamente declarada.

No presente caso, e como já dito, os laudos não são conclusivos acerca da existência efetiva de uma APP de 598,6 ha e tal área excede aquela que foi informada de forma espontânea na DITR. Em sendo assim, deve ser dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci